

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

### Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PP 0 CPCCC	2.62.6.22 /FGE D.O.
PROCESSO:	2636-23/TCE-RO
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
JURISDICIONADA:	Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 218 de 26/05/2022 (pág.
	1 - ID 1462596)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos
	24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c /c o artigo 4°
	da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
DATA DA PUBLICAÇÃO	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 100-382 -
DO ATO:	31/05/2022 (pág. 3 - ID 1462596)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.169,16 (pág. 1 - ID 1462599)
NOME DA SERVIDORA:	Marlete Pereira Ribeiro
MATRÍCULA:	300013410 (pág. 1 - ID 1462596)
CARGO:	Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40
	horas semanais (pág. 1 - ID 1462596)
CPF:	XXX.067.522-XX (pág. 1 - ID 1462599)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1462599)
DATA DE INGRESSO:	23.08.1988 (pág. 2 - ID 1462599)
DATA DE	15 10 1069 (pág. 1 ID 1462500)
NASCIMENTO:	15.10.1968 (pág. 1 - ID 1462599)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1462599)
ADMISSÃO POR	Sim (pág. 2 ID 1462500)
CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1462599)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

# RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

### 2. Dos documentos necessários para análise

1



# Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2°, §1°, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1, ID 1462596)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2°, §1°, inciso II da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1, ID 1462597)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2°, §1°, inciso III da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2°, §1°, inciso V da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1, ID 1462598 e pág. 4, ID 1462599)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2°, §1°, inciso IX da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "a" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "b" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "c" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2°, §1°, inciso XI da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5°, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2°, §1°, inciso XII da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág 8 , ID 1462597)

(√) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.



## Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

#### Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

#### 3. Análise técnica

#### 3.1 Da fundamentação legal do ato

- 5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021., que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:
  - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
  - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
  - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
  - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- 6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
- 7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

#### 3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição

8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme



### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

### Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
12.569 dias, ou seja, 34 anos, 4 meses e 31 dias. (tempo comum)	12.846 dias, ou seja, 35 anos, 2 meses e 11 dias. (tempo comum) 12.186 dias, ou seja, 33 anos, 4 meses e 21 dias. (tempo especial)	<b>√</b>

<sup>(✓)</sup> Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 270 dias, devido a esta unidade técnica utilizar a data anterior a publicação do ato concessório como data final, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

### 3.1.2. Dos demais requisitos

10. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

#### 3.1.3. Dos proventos

- 11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.
- 12. Esclarece-se que as regras do §3°, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC n° 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.



# Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- 13. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.
- 14. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária da servidora é de R\$ 6.169,16 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

#### 4. Conclusão

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Marlete Pereira Ribeiro** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 16, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. N° 300013410, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. n°218 de 26/05/2022.

### 5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2023.

#### **Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cad. 406

### Em, 8 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4